

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, estabelece prazo máximo de armazenamento das armas de fogo apreendidas e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 25.

.....

§ 6º O prazo máximo que uma arma de fogo apreendida pode ficar armazenada, após a realização da perícia, é de 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

Art. 3º Fica proibido que as armas de fogo e armas brancas apreendidas sejam armazenadas por mais de 30 (trinta) dias úteis após a realização da perícia, devendo, após esse período, serem destruídas de imediato pelo órgão periciador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer um prazo máximo para que uma arma de fogo ou uma arma branca seja armazenada nos depósitos do Poder Público. Essa providência apresenta a vantagem de forçar a rápida destruição do armamento, evitando que seja recuperado pelos criminosos.

O art 25 do Estatuto do Desarmamento já estabelece as normas para o aproveitamento e para a destruição das armas apreendidas. Todas passam por uma avaliação sobre a sua serventia para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública.

De acordo com o que propomos, após a realização de todas as perícias necessárias, o Comando do Exército terá trinta dias úteis para decidir a destinação daquelas que forem aproveitáveis e destruir as demais.

Dessa forma, pretendemos evitar que se estabeleçam grandes depósitos de armas, principalmente nos centros urbanos onde se encontram as organizações criminosas mais bem articuladas e capazes de realizar ações de resgate desses armamentos. De igual forma, aplicamos o mesmo critério de trinta dias úteis como limite para o armazenamento das armas brancas apreendidas pelas forças de segurança pública.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu.